



LIDO NA SESSÃO DO
DIA 05/12/2002
Secretaria

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 037 de 04 de Dezembro de 2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,

Apraz-me submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, projeto de lei alterando dispositivos da lei no 059/93 (Código Tributário Estadual), especificamente em relação à Taxa de Segurança Pública referente aos serviços prestados pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RR.

Com a edição da lei nº 338, de 28 de junho de 2002, que transformou o DETRAN-RR em Autarquia, referida Taxa, juntamente com a arrecadação decorrente das multas por infração à legislação de trânsito, constituem a única fonte de receita da citada Autarquia, tomando-se, por conseguinte, imprescindível ao atendimento das despesas que demandam do seu regular funcionamento, de modo especial, pagamento de pessoal e encargos.

A inclusão de um parágrafo ao artigo 132 da mencionada lei tem por objetivo limitar a isenção da Taxa em comento aos veículos de propriedade do Estado de Roraima, suas Autarquias e Fundações, porquanto se nos afigura injustificável a manutenção de tal benefício aos veículos de propriedade de outros entes públicos, dentre os quais, a União Federal, posto tratar-se de uma Taxa que tem por objetivo remunerar o DETRAN-RR pela efetiva prestação de um serviço específico que por sua vez também lhe é oneroso.

Ressalte-se por oportuno, que a própria Constituição Federal em seu artigo 150, inciso VI (Das Limitações do Poder de Tributar), ao instituir a imunidade recíproca entre os entes públicos União, Estados e Municípios - limitou-se à espécie tributária "impostos", permitindo assim, a cobrança das demais espécies uns dos outros.

Por entendermos igualmente injustificável, estamos propondo a revogação da lei nº 069, de 03 de junho de 1994, que beneficia categorias já contempladas com a isenção do principal tributo incidente sobre seus veículos, o Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, restando-lhes apenas as Taxas relativas aos serviços prestados pelo DETRAN-RR.

A proposta de alteração do anexo II da mesma lei 059/93 visa tão somente adequá-lo aos serviços efetivamente prestados pelo DETRAN-RR, eis que do texto atual constam alguns


GOVERNO DE RORAIMA
Agora nós vamos cuidar do você

GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
12:55:48

08:52 05/12/2002 000051 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

serviços que nem mesmo são cobrados, outros não são prestados, enquanto outros efetivamente prestados não figuram no mesmo. Não tem, portanto, a alteração proposta, o propósito de implementar qualquer aumento dos valores atualmente cobrados.

Pelas razões supra, invoco mais uma vez a costumeira e elevada compreensão de Vossas Excelências, no sentido de apreciarem e aprovarem o presente projeto em regime de urgência urgentíssima, posto tratar-se de matéria tributária e, por conseguinte, sujeita ao princípio da anualidade.



FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI Nº 051 de 04 de Dezembro de 2002

Altera dispositivos da lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o Parágrafo único ao artigo 132 da lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

"Art. 132.....

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo, em relação à Taxa de Segurança Pública referente à prestação de serviços pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RR-, somente se aplica aos veículos de propriedade do Estado de Roraima, de suas Autarquias e das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual".

Art. 2º O item 3 do Anexo II da lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a redação estabelecida pelo anexo único desta Lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei nº 069, de 03 de junho de 1994.

Palácio Senador Hélio Campo - RR, 04 de Dezembro de 2002.


FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº DE 04 DE Dezembro DE 2002

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DA INCIDÊNCIA	VALOR EM REAL
3.	TAXA DE SEGURANÇA REFERENTE AOS SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN).	
3.1.	Serviços Normais	
3.1.1.	Primeiro Emplacamento sem Alienação	45,92
3.1.2.	Primeiro Emplacamento com Alienação	51,38
3.1.3.	Licenciamento Anual	29,52
3.1.4.	Licenciamento Anual em atraso	38,27
3.1.5.	Segunda Via de CRV – DUT	88,39
3.1.6.	Segunda Via de CRLV – DUAL	34,99
3.1.7.	Transferência de Propriedade Normal	34,99
3.1.8.	Transferência de Propriedade c/ Inclusão de Restrição	40,45
3.1.9.	Transferência de Propriedade c/ Baixa de Restrição	40,45
3.1.10.	Transferência de Jurisdição	40,45
3.2.	Serviços Eventuais	
3.2.1.	Implantação de Restrição Administrativa	5,92
3.2.2.	Baixa de Restrição Administrativa	5,92
3.2.3.	Autorização de Fabricação de Placa	10,94
3.2.4.	Mudança de Categoria de Veículo	24,06
3.2.5.	Mudança de Característica de Veículo	24,06
3.2.6.	Transferência de Propriedade após 30 dias	88,39
3.2.7.	Mudança de Característica s/ Autorização	141,79
3.3.	Serviços Diversos	
3.3.1.	Extrato de Cadastro de Veículo	10,94
3.3.2.	Licença Interestadual	16,40
3.3.3.	Autorização para Regravação de Chassi	24,06
3.3.4.	Autorização para Tráfego no Exterior	16,40
3.3.5.	Baixa de Registro de Veículo	5,46
3.3.6.	Certidão Negativa de Multa	10,94
3.3.7.	Reposição de Lacre de Placa	10,34
3.3.8.	Pesquisa em Arquivo Morto	14,99
3.3.9.	Laudo de Vistoria em Veículo Local	5,46
3.3.10.	Laudo de Vistoria de Veículo de Outra UF	16,39
3.3.11.	Laudo de Vistoria em Domicílio	10,93
3.3.12.	Serviço de Guincho de Veículo Pesado	75,00
3.3.13.	Serviço de Guincho de Veículo Leve de Quatro Rodas	50,00
3.3.14.	Serviço de Guincho de Veículo de Duas Rodas	25,00



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

3.3.15.	Escolha de Placa	5,46
3.4.	Habilitação	
3.4.1.	Primeira Habilitação – Categoria "A"	45,29
3.4.2.	Primeira Habilitação – Categoria "B"	61,55
3.4.3.	Primeira Habilitação – Categorias "AB"	70,38
3.4.4.	Reabilitação – Categoria "A"	45,29
3.4.5.	Reabilitação – Categoria "B"	61,55
3.4.6.	Reabilitação – Categorias "AB"	70,38
3.4.7.	Registro de Militar Art. 152 – Categoria "A"	45,29
3.4.8.	Registro de Militar Art. 152 – Categoria "B"	61,55
3.4.9.	Registro de Militar Art. 152 – Categorias "AB"	70,38
3.4.10.	Remarcação de Exame Prático	12,36
3.4.11.	Remarcação de Exame de Legislação	12,36
3.4.12.	Renovação de LADV	12,36
3.4.13.	Mudança de Categoria: "C", "D", "E"	36,95
3.4.14.	Mudança de Categoria + Adição	50,89
3.4.15.	Mudança de Categoria de outra UF "C", "D", "E"	49,31
3.4.16.	Mudança de Categoria + Adição de Outra UF	73,25
3.4.17.	Mudança de Categoria Art. 152: "C", "D", "E"	36,95
3.4.18.	Mudança de Categoria + Adição Art.152	50,89
3.4.19.	Mudança de Categoria de Outra UF Art. 152: "C", "D", "E"	49,31
3.4.20.	Mudança de Categoria + Adição Outra UF Art. 152	73,25
3.4.21.	Renovação de CNH	36,95
3.4.22.	Renovação de CNH de Outra UF	49,96
3.4.23.	Segunda Via de CNH	43,07
3.4.24.	Segunda Via de CNH de Outra UF	55,43
3.4.25.	CNH Definitiva	18,47
3.4.26.	CNH Definitiva de Outra UF	30,83
3.4.27.	CNH Internacional	61,55
3.4.28.	Registro de Estrangeiro	61,55
3.4.29.	Transferência de Candidato de Outra UF	12,36
3.4.30.	Emissão de Nada Consta de CNH	12,36
3.5.	Credenciamentos	
3.5.1.	Credencial Anual de Instrutor/Diretor de C.F.C.	49,99
3.5.2.	Credenciamento Anual de Despachante	133,47
3.5.3.	Credenciamento Anual de C.F.C.	133,47
3.5.4.	Credenciamento Anual de Médico/Psicólogo	108,44
3.5.5.	Credenciamento Anual de Oficina p/ Reg. de Chassi	133,47
3.5.6.	Credenciamento Anual de Oficina p/ Desmonte	133,47

JF